

Art. 4.º Após a chegada à colónia das moedas indicadas no artigo 1.º o governador geral de Moçambique marcará o prazo que entender necessário para serem trocadas por elas todas as cédulas e notas retiradas da circulação e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que o mesmo Banco carecer para troca das cédulas e notas que lhe forem apresentadas.

§ único. O governador geral de Moçambique tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 1\$ e 2\$50 deixam de ter curso legal.

Art. 5.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata, devendo observar-se para as moedas de cupro-níquel e bronze já postas em circulação na colónia os limites respectivamente de 20\$ e 5\$.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda de prata», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas pelo Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

§ único. No *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique será oportunamente publicada uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Art. 7.º A Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia competirá a inspecção da circulação metálica, devendo informar o governo geral e propor oportunamente as providências necessárias para que na referida circulação existam as proporções mais convenientes das diferentes espécies.

Art. 8.º Terminado o prazo a que se refere o artigo 4.º deste diploma o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo geral de Moçambique todas as cédulas em seu poder, para, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo mesmo governo, serem verificadas e inutilizadas, e entregará a este último, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino deverá entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe de «Fundo de conversão de cédulas e papel fiduciário».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:579

Relatório

As alterações do presente decreto ao regime cerealífero anterior são essencialmente determinadas pela escassez da presente colheita — uma das piores dos últimos anos —, necessidade de reduzir ao mínimo as importações pagas em moeda estrangeira e as modificações ocasionadas pela guerra no custo de produção do trigo, das farinhas e do pão. A tudo é preciso atender, afectando o menos possível o preço e a qualidade do pão.

Seria ousado indicar neste momento com carácter de precisão o rendimento disponível para o consumo público da colheita em curso, mas crê-se não andar longe da verdade contando que ela dê para alimentar a população durante cinco ou seis meses. E para a restante parte do ano? Já há meses que, no intuito de poupar trigo e ao abrigo da legislação em vigor, se foi elevando a percentagem de incorporação de farinha de milho na de tipo único e de 2.ª qualidade; adquiriram-se avultadas quantidades de trigo exótico por não dever sujeitar-se o seu transporte a piores contingências do futuro; e, pelas disposições do presente decreto, eleva-se a extracção de farinha de trigo e aumenta-se ainda a incorporação da de milho, tornando-a obrigatória, em idêntica percentagem, tanto no consumo público como no das casas agrícolas.

Se a colheita não diferir para menos do que foi calculado e não surgirem maiores obstáculos ao transporte dos cereais deve considerar-se assegurado o abastecimento por mais um ano.

*

É necessário, porém, empregar todos os esforços para que a colheita de 1941 atinja o nível de consumo.

Há-de ser maior o custo de produção, determinado pelo encarecimento dos adubos, alfaia agrícola, fretes e outros, mas para compensar esse aumento eleva-se o bônus sobre o preço dos adubos e cria-se um subsídio de cultura de \$10 por quilograma de trigo.

Se o emprêgo de adubos fôr igual ao do ano transacto, a importância global do bônus andará por 20:000.000\$. E como o encargo que ficará ainda para a lavoura é de cerca de 45:000.000\$, concede-se o referido subsídio de \$10, que, aplicado à colheita presente e à futura, deve cobrir aquela diferença.

As rendas em trigo serão liquidadas ao preço da tabela, sem acréscimo do valor do subsídio de cultura, por não haver razão para compensar encargos que os senhores não suportam. E sendo esta a regra nos arrendamentos, é evidente que tem de aplicar-se à parçaria agrícola, quando o parceiro proprietário entre apenas com a terra, e à enfiteuse.

Examina-se também a possibilidade de ampliar o auxílio financeiro aos produtores, para lhes facilitar a aquisição de adubos. E, nestas condições, não deverá ficar maninha terra que possa dar pão.

*

O mesmo princípio de reconhecer, através dos preços, os inevitáveis aumentos nos custos de produção se aplica à indústria de moagem e à panificação, cujos encargos subiram em virtude do aumento nos preços dos combustíveis, sacaria, fretes, seguros, etc.

Convém, no entanto, esclarecer que se o aumento da taxa de moagem não corresponde ao encarecimento do carvão é porque, podendo a indústria trabalhar também com lenha, foi o aumento do preço desta que se teve em conta. Por outro lado, considerou-se também o benefício resultante de no próximo ano cerealífero laborar uma grande massa de trigo exótico, que se traduz em apreciável redução de fretes.

O preço do pão é mantido quanto ao de tipo único e de 2.ª qualidade, ou seja em relação a quatro quintos do consumo total. O do pão fino é que sofre alteração, aliás não muito sensível, mas mantém-se a sua qualidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora de preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ 1.º Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de cultura de \$10 por quilograma em relação aos trigos da colheita do ano corrente e aos da colheita de 1941.

§ 2.º As rendas estipuladas em trigo serão liquidadas e pagas pelo seu equivalente em escudos ao preço da tabela oficial, sem o acréscimo estabelecido no parágrafo anterior, ainda que se trate de obrigação em alternativa e a escolha pertença ao credor ou a terceiro.

§ 3.º O disposto no parágrafo precedente é aplicável à parçaria agrícola, quando o parceiro proprietário entre apenas com a terra, e à enfiteuse.

Art. 2.º A taxa a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, continua a ser de \$02(5) por quilograma de trigo.

Art. 3.º Os cereais a distribuir pelas empresas de moagem consideram-se entregues em consignação à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.), que ficará responsável pelo seu pagamento à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.).

§ 1.º A F. N. I. M. fica sub-rogada nos direitos que pela legislação em vigor competem à F. N. P. T. para o efeito de haver das empresas de moagem o valor dos cereais distribuídos, juros e despesas legítimas.

§ 2.º O valor dos cereais será entregue à F. N. P. T. pela F. N. I. M. até ao dia seguinte àquele em que tiver expirado o prazo de pagamento por parte das empresas, nos termos da legislação em vigor, ou no imediato a este.

§ 3.º Observar-se-á quanto ao milho o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937.

Art. 4.º No caso de falta de pagamento por parte de qualquer empresa a F. N. I. M. poderá também distribuir às outras o trigo que lhe devia competir, segundo a sua cota, mediante retribuição aprovada pelo Instituto Nacional de Pão (I. N. P.), até haver a importância em dívida, juros e despesas legítimas.

Art. 5.º Os trigos serão facturados às empresas e pagos por estas à F. N. I. M. ao preço médio da tabela oficial, acrescido de \$10, e o milho ao preço de 1\$14(8) por quilograma.

§ 1.º O pagamento dos trigos por parte da F. N. I. M. à F. N. P. T. será efectuado ao preço da tabela oficial, com o mesmo acréscimo de \$10 por quilograma.

§ 2.º Durante o próximo ano cerealífero o trigo para a Manutenção Militar será fornecido ao preço da tabela, sem o aumento referido de \$10.

Art. 6.º A taxa de moagem será acrescida de um subsídio de fabrico de \$01 por quilograma de cereal e a de panificação de \$01 por quilograma de farinha.

§ 1.º Os referidos subsídios podem ser alterados ou suprimidos pelo Ministro da Agricultura, ouvido o I. N. P., em conformidade com os factores que influem nos custos de produção.

§ 2.º As receitas que possam advir da supressão ou das alterações a que alude o parágrafo anterior serão cobradas pela forma estabelecida no artigo 14.º deste decreto e terão o destino nêle previsto.

Art. 7.º As farinhas destinadas ao fabrico de pão de tipo único e de 2.ª qualidade são constituídas por farinhas de trigo e de milho, com 18,18 por cento destas em relação ao lote.

Art. 8.º A farinha de trigo será extraída até ao limite de peso do cereal por hectolitro, acrescido de 2 quilogramas, e a de milho até ao limite de 82 por cento do seu peso.

§ único. É permitida a tolerância de 1 por cento para mais na extracção da farinha de milho, para compensação das despesas com a formação do lote.

Art. 9.º A extracção de farinha de trigo de 1.ª e de 2.ª qualidade será feita simultaneamente na razão de onze partes de 1.ª para vinte e sete de 2.ª no grémio

de Coimbra e de onze partes de 1.ª para dezóito de 2.ª nos restantes grémios.

Art. 10.º Os limites máximos de umidade, cinzas e acidez das farinhas e o limite mínimo de glúten seco são os seguintes:

1.º Na farinha de tipo único:

- a) Umidade, 14 por cento;
- b) Cinzas, 1 por cento;
- c) Acidez expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico, 0,09 por cento;
- d) Glúten seco, 7 por cento em relação à farinha de trigo que entra na composição do lote.

2.º Na farinha de 1.ª qualidade:

- a) Umidade, 14 por cento;
- b) Cinzas, 0,6 por cento;
- c) Acidez expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico, 0,04 por cento;
- d) Glúten seco, 7 por cento.

3.º Na farinha de 2.ª qualidade:

- a) Umidade, 14 por cento;
- b) Cinzas, 1,2 por cento;
- c) Acidez expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico, 0,11 por cento;
- d) Glúten seco, 7 por cento em relação à farinha de trigo que entra na composição do lote.

Art. 11.º Com as farinhas a que se referem os artigos anteriores fabricar-se-á o pão destinado ao consumo público, observando-se no mais o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

Art. 12.º Os preços máximos de venda das farinhas nas fábricas são os seguintes, por quilograma:

1.º De 3\$45(4) para as de 1.ª qualidade e 2\$09(3) para as de tipo único;

2.º De 1\$82(7) para as de 2.ª qualidade nos distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança e Porto;

3.º De 1\$87(3) para as de 2.ª qualidade nos distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda;

4.º De 1\$69(3) para as de 2.ª qualidade na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras, Cascais e outros limítrofes em que fôr autorizado o seu fabrico.

Art. 13.º Os preços máximos do pão por quilograma são os fixados no artigo 12.º do decreto n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938, salvo quanto ao pão de 1.ª qualidade, que será de 3\$60.

§ 1.º O pão de 1.ª qualidade será fabricado em unidades de peso correspondente a \$20, \$45 e 1\$.º

§ 2.º O pão de 1.ª qualidade de 500 gramas será vendido ao preço de 1\$65.

Art. 14.º Os lucros provenientes das farinhas de 1.ª e de 2.ª qualidade serão cobrados das empresas pela F. N. I. M. e escriturados em conta de um Fundo especial de compensação.

§ 1.º A F. N. I. M. pagará pelas forças do mesmo fundo a quantia necessária para perfazer a taxa de moagem autorizada às empresas que fabricarem farinha de tipo único e entregará, mensalmente, o restante à F. N. P. T.

§ 2.º O pagamento da parte complementar da taxa de moagem a que se refere o parágrafo anterior pode também ser feito por conta do Fundo de compensação actual e mediante autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 15.º A F. N. I. M. cobrará das empresas de moagem a importância de \$48(1) por quilograma de farinha de 1.ª qualidade na posse das referidas empresas à data deste decreto e de \$10 por quilograma de trigo sobre as quantidades existentes e que tenham sido distribuídas até à mesma data.

§ 1.º As mesmas importâncias serão cobradas pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) e pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.) sobre as farinhas de 1.ª qualidade na posse dos armazenistas e sobre os trigos existentes nos depósitos das fábricas de moagem de ramas, fornecidos pela F. N. P. T. ou provenientes de maquinas.

§ 2.º As importâncias cobradas nos termos dêste artigo serão destinadas ao Fundo especial de compensação a que se refere o artigo 14.º do presente decreto.

§ 3.º Na falta de pagamento voluntário a cobrança será feita nos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pelas entidades encarregadas da cobrança.

Art. 16.º A receita proveniente do pagamento dos trigos com o acréscimo de \$10 por quilograma, nos termos do artigo 5.º, e o saldo líquido do Fundo especial de compensação serão aplicados pela F. N. P. T. ao pagamento de um bônus sobre adubos, em conformidade com o disposto na legislação vigente, e à concessão do subsídio de cultura estabelecido no artigo 1.º

§ único. O que sobrar da aplicação prevista neste artigo reverte para os fundos da F. N. P. T.

Art. 17.º As emprêsas de moagem de farinhas em rama são obrigadas a incorporar nas farinhas produzidas 18,18 por cento de farinhas de milho ou de centeio, quer se destinem ao consumo público quer ao consumo das casas agrícolas.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo importa o encerramento da fábrica por dez dias e em caso de reincidência por trinta.

§ 2.º É permitido o fabrico de farinha integral, para

doentes, mediante licença passada pela I. G. I. C. A., ouvida a C. R. M. R.

Art. 18.º Fica autorizado o Ministro da Agricultura, ouvido o I. N. P., a alterar as percentagens de incorporação de farinhas em conformidade com as exigências do abastecimento público, fazendo reverter para o Fundo especial de compensação os lucros que resultarem destas alterações.

Art. 19.º O milho que fôr aplicado na produção de farinhas destinadas à incorporação nas de trigo, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937, entrará no preenchimento da cota de rateio das fábricas em que fôr farinado.

Art. 20.º São prorrogados por um ano os períodos de gerência a que se referem os artigos 71.º do decreto n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935, e 37.º do decreto n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936.

Art. 21.º O fabrico e a venda de pão sem as características legais serão punidos pela forma estabelecida no artigo 65.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, e artigo 10.º do decreto n.º 29:815, de 10 de Agosto de 1939, ficando assim derogado o artigo 5.º do decreto n.º 28:233, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 22.º É extensivo aos directores e funcionários superiores do I. N. P. o disposto no artigo 61.º do decreto n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 23.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.